

00131.000007/2022-50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 51/2022/CMRI

Brasília, 29 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **53005.005935/2021-31**RECORRENTE: **L.H.D.C**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou informações junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos seguintes termos: *“Quando foi feita a primeira distribuição de máscaras de proteção ao COVID no 15º andar? Já foi executado algum serviço de sanitização no local? Quantos? Em quais datas?”*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que a primeira distribuição de máscaras de proteção à COVID-19 nas dependências do Edifício Correios Sede iniciou-se em abril de 2020. Pontuou que o trabalho de limpeza e desinfecção dos andares são realizados sempre que identificada a necessidade e seguindo os protocolos definidos pelo Grupo de Trabalho GT- AÇÕES PREVENTIVAS - CORONAVÍRUS NOS CORREIOS. Destacou, por fim, que no dia 06/01/2022 foi realizada desinfecção geral, conforme divulgado no Correios Informa; no dia 10/01/2022 foi realizada desinfecção nas duas alas do 15º; e no dia 19/01/2022 foi realizada desinfecção nas duas alas do 15º andar.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. O Órgão destacou que o Interessado não informou para qual local se tratava a demanda e, portanto, a resposta ao pedido foi baseada nas ações implementadas no Edifício Sede dos Correios, localizado em Brasília/DF. A partir da análise do recurso, a Recorrida constatou que o Requerente está lotado na Superintendência Estadual da ECT no Rio de Janeiro - SE/RJ e, assim, a unidade respondente (Diretoria de Administração) informou que não tem gerência nas ações da referida Superintendência. Por fim, esclareceu que caso o Requerente queira acesso às informações relacionadas ao Edifício de sua lotação deverá registrar novo pedido, para o devido encaminhamento à área competente.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. O Órgão indeferiu o recurso ratificando a resposta anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DO OBJETO. A CGU realizou interlocução com a ECT para verificar a possibilidade de disponibilização das informações requeridas, de acordo com a lotação do Requerente. Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais, a ECT apresentou à CGU o comprovante de envio das informações ao Requerente, registrando que *"a distribuição de máscaras de proteção à Covid-19 aos empregados da área administrativa que trabalham de forma presencial ocorreu a partir de agosto de 2020 e que o trabalho de limpeza e desinfecção dos andares tem sido feito rotineiramente e na medida que as necessidades são identificadas, em alinhamento aos contratos de limpeza e conservação e ao protocolo de ações preventivas de combate ao Covid-19, adotados pela ECT"*. Dessa forma, a CGU entendeu que a demanda contida no recurso em 3ª instância foi atendida e, então, deliberou pela perda de seu objeto, em razão das respostas entregues pela ECT aos questionamentos do Requerente, declarando extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em recurso à CMRI o Requerente questionou quando foi entregue a primeira máscara no 15º andar do Edifício-Sede da ECT no RJ.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do recurso não foi analisado em virtude de seu não conhecimento por esta Comissão, uma vez que as informações existentes, objeto do pedido inicial, foram concedidas ao Requerente ao longo da instrução processual do recurso de 3º instância. Conforme consta dos autos, o Órgão recorrido encaminhou ao endereço de e-mail cadastrado pelo Requerente no Fala.BR, em 17 de fevereiro de 2022, as informações solicitadas referentes a Superintendência Estadual da ECT no Rio de Janeiro - SE/RJ. Desse modo, não foi identificada a negativa de acesso à informação, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, o presente recurso não foi conhecido.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 27/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 28/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 31/05/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3370055** e o código CRC **6EEC81B8** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0